



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PATIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALA 808 – ASA SUL – BRASÍLIA – DF - CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 ou 61-9968-1759

RESOLUÇÃO Nº. 213, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011.

Acrescenta ao Artigo 11º da Resolução CFBM nº.119, de 31/03/2006, publicada no D.O.U. Seção I em 06/06/2006 pagina 70, alterada pela Resolução CFBM nº. 182/2009, publicada no D.O.U. Seção I em 24/12/2009, página 297, os Incisos XVI e XVII.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, Lei nº. 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982, regulamentadas pelo Decreto nº. 88.439/83, de 28 de junho de 1983 e, do inciso XII, artigo 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CFBM nº. 053, de 17/11/2000;

CONSIDERANDO, que o Conselho Federal de Biomedicina, em sua área de sua atividade específica de atuação, e como Conselho de Profissão Regulamentada, exercendo a típica atividade de Estado, nos termos dos artigos 5º, XIII; 21º XXIV e 22º XVI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, a Resolução CFBM nº.119, de 31 de março de 2006, publicada em 06/06/2006 no D.O.U. Seção I, página 70, que aprovou o Regulamento Eleitoral Padrão (REP), para os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e, no momento em que achar oportuno, fará alterações no texto do Regulamento estabelecido na Resolução CFBM nº. 119 de 31/03/2006, alterada pela Resolução CFBM nº.182 de 22/12/2009, publicada em 24/12/2009, no D.O.U. seção I - página 297, com objetivo de adequá-lo às necessidades de melhor atender ao propósito e transparência dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, Resolve:

Art. 1º - Fazer adição dos incisos XVI e XVII ao Artigo 11º da Resolução CFBM nº.119 de 31/03/2006, alterada pela Resolução CFBM nº. 182/2009, de 22/12/2009, publicada em 24/12/2009, no D.O.U. Seção I – página 297, nos seguintes termos e redação:

XVI – O Conselheiro Federal e/ou Regional dos respectivos Conselhos de Biomedicina, que tenham sido/requerido afastamento do respectivo cargo, por mais de noventa (90) dias, ficam obrigatoriamente inelegíveis a qualquer processo de pleito eleitoral; com exceção àqueles que o fizeram para tratamento de saúde;

XVII – O profissional para participar de pleito eleitoral, deverá comprovar estar desempenhando sua atividade em uma das habilitações da biomedicina, com o mínimo de cinco (5) ano; com exceção daqueles que estão exercendo seus cargos nos respectivos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DR SILVIO JOSE CECCHI

DR SERGIO ANTONIO MACHADO

PRESIDENTE DO CFBM

SECRETARIO GERAL

Publicado no diário oficial da união seção I, em 29/12/2011 – página nº. 101.